



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Miguel Pereira

DELIBERAÇÃO Nº. 540, DE 26 DE NOVENBRO DE 1971

Institui o Código Tributário do Município de Miguel Pereira, adotando normas gerais de direito tributário aplicáveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA DECRETA E SU SANÇÃO A SEQUINTE DELIBERAÇÃO:

Disposição Preliminar

Artigo 1º - A presente Deliberação, com fundamento nos artigos 18, 19, 20, III, e 24 da Constituição da República Federativa do Brasil sob Emenda Constitucional nº.1, de 17 de outubro de 1969, e nos artigos 117 e 120 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro sob Emenda nº 1, de 16 de fevereiro de 1970, nos termos da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e legislação posterior, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar, de nomeia-se Código Tributário Municipal e dispõe sobre o lançamento, cadastramento e arrecadação dos tributos da competência do Município, adotando normas gerais de direito tributário aplicáveis.

LIVRO PRIMEIRO

Sistema Tributário Municipal

Título I - Disposições Gerais

Artigo 2º - O sistema tributário Municipal é regido, nos limites da respectiva / competência constitucional do Município, pela presente Deliberação / que passa a dispor sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, preços ou valores, o lançamento, o cadastramento e a cobrança dos tributos locais, estabelecendo normas de direito fiscal aos mesmos pertinentes.

Artigo 3º - Integram o sistema tributário municipal:

I - Impostos sobre:

- a) - a propriedade territorial urbana;
- b) - a propriedade predial; e
- c) - os serviços de qualquer natureza.

II - Taxas decorrentes de:

- a) - exercício do poder de polícia do Município;
- b) - atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis.

III - Contribuição de melhoria.

Título II - Competência Tributária

Capítulo I - Limitações de Competência

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 4º - É vedado ao Município:

- I - instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça;



- II - cobrar imposto com base em deliberação posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III - estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de pegoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;
- IV - cobrar imposto sobre:
- a) - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos demais Municípios;
 - b) - templos de qualquer culto;
 - c) - o patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Título.

§ 1º - O disposto no inciso IV não dispensa as entidades nele referidas / da prática de atos, previstos em lei, acessórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea g do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que / se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Artigo 5º - É vedado, ainda, ao Município estabelecer diferença tributária entre os bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Seção II - Disposições especiais

Artigo 6º - O disposto na alínea g do inciso IV do artigo 4º, observados seus / §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Artigo 7º - O disposto na alínea g do inciso IV do artigo 4º não se aplica aos / serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, reservado o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Observar-se-á o disposto no § 1º do artigo 4º quando a União, no / diante lei especial e tendo em vista o interesse comum, instituir isenção de tributos municipais para os serviços públicos que conceder.

Artigo 8º - O disposto na alínea g do inciso IV do artigo 4º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção / dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo primeiro - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 4º, o Executivo poderá suspender a aplicação do benefício.

Parágrafo segundo - Os serviços a que se refere a alínea g do inciso IV do arti-



go 4º são, exclusivamente, os deprezamentos relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos / ou atos constitutivos.

Artigo 9º - Enquanto forem subvencionadas pelo Tesouro Nacional, a Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima e suas subsidiárias ficam isentas do pagamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana e sobre serviços de qualquer natureza, cancelados quaisquer débitos fiscais, inclusive multas, nos termos do Ato Complementar nº.63, de 4 de setembro de 1969.

Parágrafo Único - A isenção referida neste artigo não dispensa a Rede Ferroviária Federal S.A. e suas subsidiárias da prática de atos, previstos / na lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias pelos terceiros / que sejam possuidores, a qualquer título, de bens imóveis de que a mesma Companhia, ou suas subsidiárias, seja titular, no Município, e não destinados aos próprios / serviços vinculados as finalidades das mesmas Empresas ou decorrentes.

Título III - Impostos

Capítulo I - Imposto sobre a propriedade predial e a territorial urbana

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 10º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como / fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel / por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 11º - Para os efeitos do imposto objeto do artigo anterior, entende-se como zona urbana a que observe o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em mais de dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição / domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) / quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - São zonas suburbanas as que observem o requisito da existência, / pelo menos, de 2 (dois) dos melhoramentos indicados neste artigo.

Artigo 12º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, / constantes de loteamentos aprovados pelo Executivo, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 13º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu / domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Em caso de usufruto, incumbem ao usufrutuário os tributos devidos pela posse do imóvel usufruído (Artigo 733, II, do Código Civil).



§ 1º - São bens imóveis sujeitos ao tributo:

- I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente / lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- III - Tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento, ou comodidade.

§ 2º - Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele mesmo se reempregarem.

Artigo 15º - Valor venal é o do preço atribuído ao imóvel em caso de venda, tendo-se em vista:

- I - A área do terreno com seus acessórios naturais;
- II - As acessões físicas permanente incorporadas pelo homem ao solo;
- III - As acessões intelectuais, nos termos do inciso III do artigo anterior.

Parágrafo único - Preço atribuível é o da média dos valores contemporaneamente ajustados entre vendedores e compradores, para imóveis mais ou menos semelhantes, e nas condições de situação aproximada ao de que se objetiva para a tributação.

Artigo 16º - Os impostos a que se refere o artigo 14º, serão cobráveis sobre o valor venal do imóvel lançado no cadastro da Prefeitura, da forma que se segue:

I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA		ALÍQUOTA
a)	- Locais providos de dois serviços públicos	0,12%
b)	- Locais providos de três serviços públicos	0,15%
c)	- Locais providos de quatro serviços públicos	0,17%
d)	- Locais providos de cinco serviços públicos	0,20%

II - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA		ALÍQUOTA
a)	- Locais providos de dois serviços públicos	1,5%
b)	- Locais providos de três serviços públicos	1,6%
c)	- Locais providos de quatro serviços públicos	2,0%
d)	- Locais providos de cinco serviços públicos	2,5%

CAPÍTULO II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 17º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista sob o anexo I, vinda do artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº. 406, de 31 de janeiro de 1968 com enumeração dada pelo Decreto-Lei nº. 834, de 8 de setembro de 1969.

Parágrafo único - Nos termos do § 1º do artigo 8º do citado Decreto-lei nº. 406, de 1968, os serviços incluídos na lista referida ficam sujeitos ape



apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 19º - Contribuinte é o prestador de serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 19º - É isenta de imposto a execução por administração ou exploração de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempresas.

Artigo 20º - Considera-se local da prestação de serviços:

- a) - a do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- b) - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

SEÇÃO II - Base de cálculo e alíquota

Artigo 21º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço e obedecerá a critérios conforme a natureza dos trabalhos.

Parágrafo primeiro - Quando se tratar de prestação de serviços sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixa caso segue:

- a) - Os prestadores de serviços portadores de diploma de nível universitário, 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo regional;
- b) - Os prestadores de serviços portadores de diploma de nível médio ou colegial, 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo regional;
- c) - Os demais prestadores de serviços, 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo regional.

Parágrafo segundo - O salário mínimo regional a que se referem os itens a, b e c do parágrafo anterior, é o vigente no dia primeiro de janeiro do exercício em cobrança.

Parágrafo terceiro - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista sob anexo I, forem prestados por sociedades ou entidades empregadoras, estas ficarão sujeitas ao imposto da forma do parágrafo primeiro, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo quarto - Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista sob anexo I, o imposto será calculado e pago até o décimo quinto dia de mês subsequente, à alíquota de 1% (um por cento), cobrável mediante guia de recolhimento, sobre os preços dos trabalhos aludidos, com dedução das parcelas correspondentes:

- I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II - Ao valor das subempresas já tributadas pelo imposto.

**Título IV - TAXAS****Capítulo I - Disposições Gerais**

Artigo 22º - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas atribuições têm como fato gerador o exercício regular, pela Prefeitura, do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e / divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único - A taxa não terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos / que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas (artigo 77 da Lei nº. 5.172, de 25.10.1966 ou Código Tributário Nacional).

Artigo 23º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção / e do mercado, ao exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Artigo 24º - Os serviços públicos a que se refere o artigo 20º consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) - efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) - potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam / postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de / intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Capítulo II - Disposições Especiais

Artigo 25º - Aos contribuintes cobrar-se-ão preços ou valores tributários correspondentes às seguintes taxas de serviços:

I - Pelo poder de polícia municipal:

1. Por localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, / comerciais e profissionais;
2. De horário especial para comércio;
3. Para comércio eventual ou ambulante;
4. Para tráfego de veículos;



5. para execução de obras;
6. para arrendamento e loteamentos de terrenos particulares;
7. para publicidade;
8. para ocupação eventual de logradouro público;
9. para abate de gado no matadouro.

II - pela utilização de serviços públicos municipais:

a) - efetivos, concernentes a:

1. expediente administrativo;
2. coleta e remoção de lixo;
3. serviços diversos;
4. serviços urbanos.

b) - em potencial, decorrentes de educação e saúde.

Capítulo III - Fatos Geradores

Seção I - Localização e Funcionamento

Artigo 26º - Nenhum estabelecimento industrial ou comercial, escritório profissional ou oficina de prestação de serviços de qualquer natureza poderá iniciar suas atividades sem prévia licença ou alvará de localização, cujo pagamento e renovação se farão, anualmente.

§ 1º - O alvará ou licença a que se refere este artigo, como prova de autorização de funcionamento, será colocado e mantido pelo contribuinte/ em lugar visível de seu estabelecimento, escritório ou oficina de trabalho.

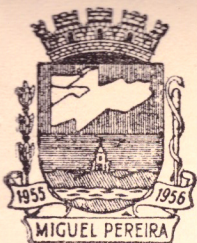
§ 2º - O funcionamento a que se referir o alvará do parágrafo anterior, ficará autorizado para exercer-se no horário das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, de segunda-feira à sábado de cada semana, ressalvados os hospitais, casas de saúde, ambulatórios médicos e escritórios profissionais, cujas atividades poderão ser exercidas fora dos limites estabelecidos.

§ 3º - As farmácias ver-se-ão submetidas a regime de plantão noturno e, nos dias que não sejam úteis, conforme for estabelecido pelo Executivo, sem gravame de ônus tributário para os respectivos contribuintes delas titulares.

Seção II - Horário Especial

Artigo 27º - Os estabelecimentos industriais e comerciais, bem como as oficinas / de prestação de serviços de qualquer natureza, poderão manter seus / estabelecimentos abertos ao público fora dos limites fixados no parágrafo 2º do / artigo anterior, desde que obtenham da Prefeitura licenciamento especial mediante o pagamento de taxa correspondente à metade do tributo devido pela atividade ordinária do respectivo contribuinte.

Seção III - Comércio Eventual ou Ambulante



Artigo 28º - O exercício de comércio eventual ou ambulante dependerá de licença especial, cuja taxa será cobrada, antecipadamente, pelo período / mínimo de um mês, ao preço de um duodécimo em dobro do devido pelos contribuintes anuais do tributo objeto do artigo 24.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É também considerado comércio eventual o que seja exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, em balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 29º - São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

- I - Os produtores horti-granjeiros e os demais rurícolas locais, pecuaristas ou agricultores, na venda de seus próprios produtos;
- II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - Os cegos ou mutilados.

SEÇÃO IV - Execução de obras

Artigo 30º - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição / de prédios e muros, ou para qualquer outra obra imobiliária, dentro das áreas / urbana e suburbana do município.

Artigo 31º - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares, desde que requerida, os casos de:

- I - Limpeza ou pintura interna ou externa, de prédio, muro ou gradil;
- II - Construção de passeio ou calçada de tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - Construção de barracões provisórios, destinados à guarda de materiais a serem empregados em obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO V - Arruamento e loteamento de terrenos particulares

Artigo 32º - O arruamento ou parcelamento bem como o loteamento de terrenos particulares não poderá ser executado, sem prévia aprovação, pelo Executivo, do respectivo plano ou projeto e sem pagamento da taxa devida pelo licenciamento respectivo.

Artigo 33º - Expedida a licença ou alvará para arruamento ou loteamento de terreno particular, seu titular fica obrigado às obras constantes do plano ou projeto aprovado pela Prefeitura para o empreendimento requerido.

SEÇÃO VI - Publicidade



Artigo 34º - A exploração ou utilização de meios de publicidade ou propaganda, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares visíveis ou de acesso público, fora dos estabelecimentos ou das entidades a que se referirem, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura.

Artigo 35º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, agindo como os que foram, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 36º - Responde pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 37º - A licença, objeto do artigo 34º, só será concedida mediante requerimento do interessado, instruído com a descrição pormenorizada do meio usado para a publicidade, suas dimensões, se escrito ou pintado e, se falado, duração e local de seu uso, cores e outras características da propaganda.

§ 1º - Quando o local em que pretender afixar sua publicidade escrita for de propriedade de terceiro, o requerente da respectiva licença anexará ao seu requerimento a respectiva autorização do proprietário, caso não seja possuidor do aludido local a qualquer título.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o interessado juntará a seu requerimento de licença:

- I - Quando se trate de publicidade escrita ou pintada, a respectiva planta, desenho ou lay-out, o que fará juntamente com o original dos ditos e serão aplicados.

Artigo 38º - São isentos de licença ou taxas:

- I - As tabelas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas para as mesmas propriedades;
- II - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, filantrópicos e eleitorais;
- III - Os distícos ou denominação de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, educacionais e de saúde, quando afixados nas paredes externas dos locais de exercício das respectivas atividades;
- IV - Os volantes de distribuição interna, bem como os demais meios publicitários utilizados no interior dos estabelecimentos ou de suas vitrines;
- V - Os anúncios inseridos em jornais, revistas ou catálogos ou transmitidos em estações de rádio-difusão e serviços de auto-falantes.



SEÇÃO VII - Ocupação Eventual de Logradouros Públicos

Artigo 39º - Será devida taxa de licença para ocupação de solo de vias e logradouros públicos por: instalação de balcão, barraca, mesa, taboleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio; de depósito de materiais para fins comerciais, bem como para prestação de serviços; e estacionamento privado pelo uso de veículo em locais permitidos.

Artigo 40º - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para depósitos próprios qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO VIII - Abate de Gado no Matadouro

Artigo 41º - O abate de animais bovinos, suínos, caprinos, lanígeros e outros destinados ao consumo público, feito no matadouro municipal ou particular, será procedido de pagamento da devida taxa de licença à Prefeitura.

SEÇÃO IX - Expediente Administrativo

Artigo 42º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documento às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho das autarquias municipais; e pela lavratura de termos e contratos com o município.

Artigo 43º - O tributo do artigo anterior é devido pelo requerente ou por quem tiver interesses diretos no ato do Governo Municipal.

SEÇÃO X - Coleta e remoção de lixo

Artigo 44º - Pelos contribuintes situados nos logradouros beneficiados é devida taxa correspondente ao serviço municipal de coleta e remoção de lixo, resíduos e escórias.

SEÇÃO XI - Serviços Diversos

Artigo 45º - Pela prestação de serviços de numeração de prédio, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias bem como de cenitório, serão cobradas taxas respectivas.

Artigo 46º - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento.

SEÇÃO XII - Serviços Urbanos

Artigo 47º - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de iluminação pública, de calçamento e de conservação de logradouros públicos, sendo devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados onde ocorra a existência dos ditos benefícios.

SEÇÃO XIII - Educação e Saúde

Artigo 48º - Por todos os contribuintes de impostos locais, é devida taxa de educação e saúde, destinada ao custeio do ensino municipal e à manutenção de serviços de saúde pública.



Parágrafo único - Poderá ser atribuído pelo Governo Municipal ao Hospital Santo Antônio da Nativa da Fundação Miguel Pereira, nesta cidade, e, finalmente, a quantia correspondente a 50% (cincoenta por cento) da arrecadação tributária deste artigo, em cada exercício, mediante convênio firmado entre a beneficiária e o Município.

Capítulo IV - Cobrança e Valores ou Preços das Taxas

Artigo 49º - Pela utilização dos serviços públicos especiais e divisíveis, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou pela ocorrência dos que sejam mantidos à disposição dos contribuintes, e ainda quando seja provocada, a favor do beneficiário, ou por ato deste, despesa especial dos cofres públicos municipais, cobrar-se-ão taxas respectivas, nos valores ou preços contidos na Tabela sob anexo II, tendo em vista:

I - O exercício do poder de polícia municipal;

II - A utilização efetiva, pelo contribuinte, de serviços públicos municipais;

III - A utilização em potencial dos serviços municipais de educação e saúde, mantidos à disposição dos contribuintes pelo Poder Público local.

§ 1º - A cobrança e a arrecadação das taxas dos incisos I e II deste artigo far-se-ão somente de quem seja requerente de respectivo fato e autor ou diretamente interessado neste.

§ 2º - A taxa de saúde e educação é devida por todos os contribuintes dos impostos predial e territorial urbano ou sobre serviços de qualquer natureza.

Artigo 50º - Os preços ou valores da Tabela a que se refere o artigo 49º, serão atualizados pelo Executivo em percentual máximo igual ao do acréscimo havido no salário mínimo regional, mas para vigorar a partir somente do dia primeiro de janeiro seguinte ao estabelecimento de novos níveis salariais / mínimos pelo Governo Federal.

TÍTULO V - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Artigo 51º - Será cobrada pelo município contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, direta ou indiretamente.

Artigo 52º - Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, obras pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;



- III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento de sistemas;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;
- V - Proteção contra inundações, erosão, e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água;
- VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 53º - A contribuição de melhoria será cobrada para fazer face ao custo das obras públicas realizadas pela Prefeitura, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas áreas de influência, a serem fixados.

- § 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras públicas, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.
- § 2º - A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.
- § 3º - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas diretamente beneficiadas pela obra.

SEÇÃO II - Fato Gerador e Responsáveis

Artigo 54º - A cobrança da contribuição de melhoria terá limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de prazo ou financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação do coeficiente de correção monetária.

Parágrafo único - A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Artigo 55º - Para cobrança da contribuição de melhoria, o Governo Municipal deverá publicar Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Delimitação das áreas diretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - Memorial descritivo do projeto;
- III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;



IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Artigo 56º - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Artigo 57º - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito, através de petição, que servirá para instruir o processo administrativo.

Artigo 58º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo único - No caso enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta, foreiro ou senhor do domínio útil / do imóvel beneficiado pelas obras públicas.

SEÇÃO III - Lançamento e Pagamento

Artigo 59º - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo.

Artigo 60º - Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 61º - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma / que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1º - O ato do Executivo que determinar o lançamento poderá fixar em até 10% (dez por cento) os descontos para o pagamento à vista ou / em prazos menores do que o lançado.

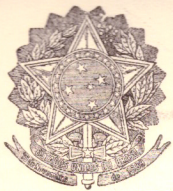
§ 2º - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção / dos débitos fiscais.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte a juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

LIVRO SEGUNDO

Normas gerais de direito tributário

Título I - Legislação Tributária



Capítulo I - Vigência e Aplicação

Artigo 62º - A presente Deliberação entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1972, após publicada, aplicando-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

Artigo 63º - Fato gerador é a situação definida neste Código como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 64º - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Artigo 65º - Nos termos do artigo 9º, a responsabilidade pelo crédito tributário de impostos predial e territorial urbano sobre imóveis pertencentes à Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima e suas subsidiárias, situados neste Município, fica atribuída aos possuidores, a qualquer título, dos aludidos bens não destinados aos próprios serviços vinculados às finalidades das mesmas empresas ou decorrentes.

Parágrafo único - A responsabilidade por créditos tributários originários de tributos sobre os imóveis objeto deste artigo fica, igualmente, na conformidade do artigo 128 do Código Tributário Nacional, atribuída aos possuidores, a qualquer título, dos ditos bens, cabendo à Rede Ferroviária Federal / S.A. e suas subsidiárias responder supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da obrigação deste parágrafo.

Capítulo II - Responsabilidade por Infrações

Artigo 66º - A responsabilidade por infração do presente Código independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato ou omissão.

Artigo 67º - Exclui-se a responsabilidade tributária por infração se ocorrer / denúncia espontânea pelo próprio infrator acompanhada, sendo o / caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

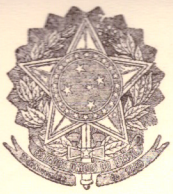
Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de / fiscalização, relacionados com a infração.

Capítulo III - Crédito Tributário

Seção I - Lançamento

Artigo 68º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos / casos previstos, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Artigo 69º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação / da penalidade cabível.



Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 70º - O lançamento será regularmente notificado ao sujeito passivo para / que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão / oficial da Prefeitura, ou de recebimento de aviso comprovado, possa reclamar ofe / recando razões que, a seu ver, autorizem alteração do dito lançamento.

Seção II - Modalidade de lançamento

Artigo 71º - O lançamento será efetuado com base na declaração de sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

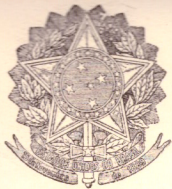
§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, / quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão / retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Artigo 72º - Para o cálculo dos impostos predial e territorial urbano, a autoridade administrativa, mediante processo regular, arbitrará o preço / ou valor dos respectivos bens, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Artigo 73º - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - Quando a lei assim o determinar;
- II - Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - Quando se prove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - Quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou terceiro / legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VI - Quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício / daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII - Quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou / falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.



Parágrafo único - A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Capítulo III - Cadastro Tributário

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 74º - Consumado o lançamento será o mesmo inscrito no Cadastro Tributário Municipal, que será dividido em :

I - Imobiliário, subdivido em :

- a) - Territorial urbano; e
- b) - Predial;

II - Serviços de Qualquer Natureza;

III - Contribuição de melhoria.

Artigo 75º - Para os efeitos de lançamento e cadastrais, a autoridade administrativa, na conformidade do artigo 197 do Código Tributário Nacional, poderá, sobre os bens, negócios ou atividades de obrigados, solicitar informações necessárias a:

I - Tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Empresas de administração de bens;

III - Corretores de imóveis e despachantes oficiais;

IV - Inventariantes;

V - Síndicos, comissários e liquidatários;

VI - Diretoria ou subdiretoria regional da Fazenda Estadual, ou ainda, / órgão congênere no Município;

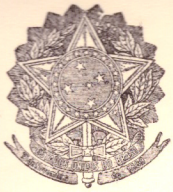
VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, possam aduzir esclarecimentos a bem da apuração da base de cálculo de tributo municipal.

Artigo 76º - Fica o Executivo Municipal desde que devidamente autorizado pela Câmara, a lavrar convênio com as autoridades administrativas Federais e Estaduais, para o fim de que as respectivas Fazendas se prestem / mútua assistência para fiscalização dos tributos que lhes sejam devidos e permuta de informações na forma estabelecida em caráter geral ou específico.

Seção II - Disposições Especiais

Artigo 77º - A pedido dos interessados, e após comprovadas, averbar-se-ão, no laudo das inscrições cadastrais, as transmissões, sessões e transferências havidas com relação às propriedades imobiliárias e locais sujeitos a tributos predial, territorial urbano, e de serviços de qualquer natureza.

Artigo 78º - Aprovados pela Prefeitura o plano e planta de loteamento a que se refere o artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº. 58, de 10 de dezembro de 1937, após inscrito o empreendimento no competente Cartório do Registro de Imóveis, fica o loteador obrigado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a de-



vide lançamento dos lotes de terreno respectivos, para o fim de sujeitá-los ao pagamento dos devidos impostos e taxas.

Artigo 79º - As construções de edifício ou vila constitutivas de unidades autônomas, mediante incorporação em condomínio ou não, ficarão sujeitas aos respectivos tributos imobiliários sobre cada uma das frações ideais de terreno desde o momento em que se efetive o empreendimento em seu aspecto legal e após consumados os respectivos lançamentos tributários.

Parágrafo único - O imposto predial urbano e suburbano sobre as unidades autônomas objeto deste artigo será lançado logo assim que determinem as respectivas obras de construção.

Capítulo IV - Suspensão do Crédito Tributário

Moratória

Artigo 80º - A moratória, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente pode ser concedida:

- I - Em caráter geral e individual, mediante deliberação da Câmara Municipal;
- II - Pela união, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado.

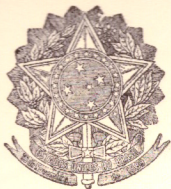
Artigo 81º - A deliberação que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - O prazo de duração do favor;
- II - As condições da concessão de favor em caráter individual;
- III - Sendo caso:
 - a) - Os tributos a que se aplica;
 - b) - O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, cuja fixação de uns e de outros é atribuída ao Prefeito, mediante, projeto de lei regulamentar encaminhada ao Legislativo e por este aprovada para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) - As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 82º - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da deliberação ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido indicado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Artigo 83º - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprirá ou



deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - Com imposição da multa de 10% (dez por cento), nos casos de dolo/ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
- II - Sem imposição da multa do inciso anterior, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Capítulo V - Extinção de Crédito Tributário

Seção I - Pagamento

Artigo 84º - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do Crédito Tributário.

Artigo 85º - O Executivo concederá desconto de 10% (dez por cento) no máximo, pela antecipação de pagamento, nas condições que estabeleça para a extinção de crédito tributário vincendo.

Artigo 86º - O crédito não integralmente pago no vencimento sujeita o devedor/pelo acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta de pagamento, sem prejuízo de multa de 10% (dez por cento) e de correção monetária.

Parágrafo único - Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 87º - O pagamento é efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal.

Parágrafo primeiro - Para o caso de pagamento por cheque, este há de ser nominativo a favor da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira/ e visado pelo estabelecimento bancário sacado.

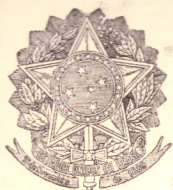
Parágrafo segundo - O crédito pago por cheque somente se considera extinto / com o resgate deste pelo sacado.

Seção II - Remissão

Artigo 88º - Poderá o Executivo Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal, conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - À situação econômica do sujeito passivo;
- II - A diminuta importância do crédito tributário;
- III - As considerações de equidade, em relação com as características / pessoais ou materiais do caso;
- IV - As condições peculiares a determinada região do território municipal.

Artigo 89º - O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado/não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, e



branco-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste mesmo artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III - Prescrição

Artigo 90º - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele provisto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 91º - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo obrigado.

Capítulo VI - Exclusão do Crédito Tributário

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 92º - Além da isenção regularmente concedida, também a anistia exclui o crédito tributário

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II - Anistia

Artigo 93º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que,



mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Título III - Administração Tributária

Capítulo I - Fiscalização

Artigo 94º - A fiscalização, ao efetivar diligência de seu mister, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados em três vias, sendo uma fixa, extraídas de livro ou talão devidamente autenticado pela repartição municipal arrecadadora, de folhas numeradas.

§ 2º - A primeira das ditas vias será destacada e entregue ao contribuinte ou infrator para que lhe sirva de notificação ou auto de infração. A segunda via, igualmente destacada, será dentro de 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura, entregue pelo notificante ou autuante à Tesouraria da Prefeitura onde aguardará o prazo demarcado para cumprimento da obrigação pelo contribuinte ou oferecimento da defesa que tiver.

Artigo 95º - A autoridade administrativa municipal incumbida da fiscalização de tributos poderá requisitar o auxílio de força pública federal ou estadual, quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da medida fiscal, ainda que se não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Capítulo II - Processo Fiscal

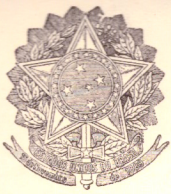
Artigo 96º - As infrações a este Código serão apuradas mediante processo fiscal que terá por peça inicial, o respectivo auto de infração lavrado por funcionário incumbido pela fiscalização e firmado por este e pelo autuado ou seu representante no ato e no caso derrecusa mencionar o fato.

§ 1º - Do auto de infração poderá constar a apreensão e depósito de bens objeto da ação fiscal.

§ 2º - No caso em que o autuado ou seu representante no ato, cause embargo à fiscalização, ficará sujeito à multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do auto e, na reincidência 100% (cem por cento).

Artigo 97º - Do auto de infração ou notificação fiscal, lavrado com precisão, sem entrelinhas, emenda ou rasura deverá constar, expressamente:

- I - Nome do notificado ou autuado;
- II - Local, dia e hora da lavratura do termo;
- III - Descrição do fato que motivou o procedimento fiscal;
- IV - Dispositivos aplicáveis deste código;
- V - Multa alternativa, atribuível em caso de pagamento no prazo deferido para a defesa ou após esta;



- VI - Intimação para pagamento ou exercício do direito de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, na tesouraria da Prefeitura;
- VII - Cientificação do notificado ou autuado;
- VIII - Assinaturas do autuante e do autuado.

Capítulo III - Multas

Artigo 98 - Vencido e não pago, na época própria, o tributo de sua obrigação, ficará o contribuinte ou responsável obrigado, desde logo, à multa de 10% (dez por cento) cobrável sobre o principal acrescido da respectiva correção monetária.

Artigo 99º - Os infratores da tributação prevista neste código, ao se verem / sob a ação fiscal mediante auto de infração lavrado, terão o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do tributo devido juntamente com os acessórios do artigo anterior.

Parágrafo único - Finto o prazo deste artigo e não recolhido aos cofres municipais os valores referidos, produzida a defesa ou não, ver-se-á o autuado, sem prejuízo do principal e da correção monetária devidos, sujeito ao pagamento de multas aplicadas, conforme a gravidade da infração nos graus mínimo, médio e máximo, tendo em vista os limites fixados no artigo seguinte.

Artigo 100º - As multas por infração tributária do presente Código são as seguintes:

- I - De valor igual ao do imposto até o dobro deste, se o crédito tributário for em quantia maior que a de um salário mínimo regional vigente no município;
- II - Da quantia correspondente de 3 (três) a cinco (5) salários mínimos, se os tributos devidos somarem mais do dobro do referido salário / vigente no município;
- III - De metade até 100% (cem por cento) do salário mínimo regional vigente no município, se se tratar de falta de pagamento de taxa.

Parágrafo único - A multa por infração de contribuição de melhoria será sempre / a de 10% (dez por cento) acrescida de correção monetária sobre o valor do principal devido e percentual mencionado.

Capítulo IV - Dívida Ativa

Artigo 101º - Constitui dívida ativa do município a proveniente de crédito por / impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa, regularmente / inscrita na repartição administrativa competente da Prefeitura, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora ou de correção monetária não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito tributário.

Artigo 102º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade / competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem co-



no, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

- II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - A data em que foi inscrito;
- V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Artigo 103º - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, salvo prova em contrário e inequívoca produzida pelo sujeito passivo ou terceiros a quem aproveite.

Artigo 104º - A cobrança judicial da dívida ativa municipal será promovida após esgotadas as vias amigáveis por meio de correspondência e de publicação de edital pelo Executivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 105º - Salário mínimo regional, para os efeitos deste Código, é o vigente no município a 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento de tributo e à aplicação de multa.

Parágrafo único - Ao se considerar o nível do salário mínimo aplicável no cumprimento deste Código, desprezar-se-ão as frações de Cr\$ 0,10 (dez centavos de cruzeiros) até Cr\$ 0,50 (cincoenta centavos de cruzeiro) aproximando-se para a unidade superior as frações acima de Cr\$ 0,50 (cincoenta centavos de cruzeiro).

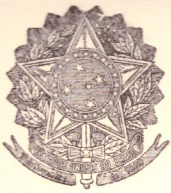
Artigo 106º - O proprietário que residir em casa própria, gozará de 30% (trinta por cento) de desconto do imposto predial devido.

Parágrafo único - Este benefício somente se aplicará a uma propriedade.

Artigo 107º - As grandes glebas loteadas e devidamente aprovadas as suas plantas pelos órgãos competentes da Prefeitura e após inscritas no cartório do Registro Geral de Imóveis, enquanto pertencerem ao loteamento gozarão da redução do imposto territorial urbano na forma que se segue:

- I - Redução de 80% (oitenta por cento) no ano da aprovação do loteamento;
- II - Redução de 60% (sessenta por cento) no segundo ano;
- III - Redução de 40% (quarenta por cento) no terceiro ano;
- IV - Redução de 20% (vinte por cento) no quarto ano.

Parágrafo único - Para fazer jus aos benefícios constantes do itens I, II, III/ e IV deste artigo, o proprietário do loteamento terá que vender e comunicar ao órgão competente da Prefeitura, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento).



Artigo 108º - As grandes áreas não loteadas e localizadas na zona urbana, para o efeito de pagamento do imposto territorial urbano, com o mínimo de / 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) gozarão das seguintes reduções:

- I - Da área plantada com culturas temporárias e permanentes 80% (oitenta por cento);
- II - Das reservas florestais para proteção de mananciais 50% (cincoenta por cento).

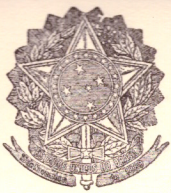
Artigo 109º - As épocas de pagamento dos impostos de competência deste Código, serão regulamentadas por atos normativos do Executivo.

Artigo 110º - A presente Deliberação entrará em vigor no dia 1º de janeiro de .. / 1972, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

em 10 de dezembro de 1971.

Aristolina Queiroz de Almeida
Aristolina Queiroz de Almeida
Prefeita Municipal



ANEXO I

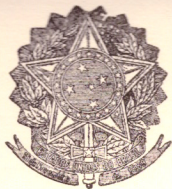
LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 17º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA, DELIBERAÇÃO Nº 540, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1971.

Serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (protese dentária), obstetras, ortopédicos, fonaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-Socorros, Bancos de Sangue, Casas de Saúde, Casas de Recuperação ou Repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, / consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assessoria técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústrias e / comércio explorados pelo prestador de serviços).
14. Dattilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo / prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores males / instalados), pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, / que ficam sujeitas ao I.C.M.).
21. Limpeza de móveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros / serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
 - a) - Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancing" e congêneres;
 - b) - Exposições com cobrança de ingressos;
 - c) - Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) - Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem/



- participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.
- 2) - Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) - Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
 29. Organização de festas; bufete (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
 30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
 31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 54 e 57.
 32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no ítem anterior e nos itens 56 e 57.
 33. Análises técnicas.
 34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
 35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
 36. Armazéns-gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
 37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos e outras instituições financeiras).
 38. Guarda e estacionamento de veículos.
 39. Inúbrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar e conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no ítem 40).
 40. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.).
 41. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao I.C.M.).
 42. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
 43. Ensino de qualquer grau ou natureza.
 44. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de avião, seja fornecido pelo usuário.
 45. Tinturaria e lavanderia.
 46. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, recondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização e industrialização.
 47. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto-se a prestação do serviço ao poder aplicado, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
 48. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
 49. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "videotapes" para a televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e mixagem sonora.
 50. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior;
 51. Locação de bens móveis.
 52. Composição gráfica, elicheria, zincografia, litografia, e fotolitografia.
 53. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
 54. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).
 55. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
 56. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
 57. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade decorretores, regularmente autorizada a funcio-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

3.

58. Encadernação de livros e revistas.
59. Aerofotogrametria.
60. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
61. Distribuição de filmes cinematográficos e de "videotapes".
62. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
63. Empresas funerárias.
64. Taxidermista.

~~.....~~
Zezé

E os vendedores ambulantes

A N E X O II

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 49 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA, SOB DELIBERAÇÃO Nº. 540, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1971.

IMPOSTOS:

I - PREDIAL URBANO	ALÍQUOTA
a) - Locais providos de dois serviços públicos	0,12%
b) - Locais providos de três serviços públicos	0,15%
c) - Locais providos de quatro serviços públicos	0,17%
d) - Locais providos de cinco serviços públicos	0,20%

II - TERRITORIAL URBANO	ALÍQUOTA
a) - Locais providos de dois serviços públicos	1,5%
b) - Locais providos de três serviços públicos	1,8%
c) - Locais providos de quatro serviços públicos	2,0%
d) - Locais providos de cinco serviços públicos	2,5%

ISENTOS: Imóveis da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, quando tais bens se encontrem vinculados aos objetivos das ditas / pessoas jurídicas de direito público, as suas finalidades essenciais ou destas decorrentes.

Também são isentos: os templos de qualquer culto, os imóveis de instituições de educação e assistência social, desde que as mesmas entidades não dispõem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, aplicando, integralmente, no país, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais, e mantendo escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades essenciais; os bens destinados aos serviços públicos que a União conceder mediante lei especial;

III - SOBRE SERVIÇOS:	ALÍQUOTA
a) - Prestadores de serviços portadores de diploma de nível universitário: - Sobre o salário mínimo regional.	30%
b) - Prestadores de serviços portadores de diploma de nível médio ou colegial: - Sobre o salário mínimo regional.	20%
c) - Demais prestadores de serviços: Sobre o salário mínimo regional.	10%

TAXAS :**I - p/exercício de poder de polícia municipal**

1. alvará de localizações: por ano	Cr\$	30,00
2. licença para horário especial de funcionamento: por ano	Cr\$	15,00
3. idem p/comércio eventual ou ambulante: por mês	Cr\$	10,00

ISENTOS: produtores hortigrangeiros e os demais rurícolas locais, pecuaristas ou agricultores, na venda de seus próprios produtos; vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas; cegos e mutilados.

4. Licença para tráfego de:		
a) bicicleta de aluguel: por ano	Cr\$	5,00
b) bicicleta de carga: por ano	Cr\$	5,00
c) triciclo: por ano	Cr\$	5,00
d) charrete c/roda de ferros: por ano	Cr\$	100,00
e) idem, idem de pneumáticos: por ano	Cr\$	10,00
f) carroça c/roda de ferros: por ano	Cr\$	20,00
g) idem, idem de pneumáticos: por ano	Cr\$	10,00
h) carrocinha p/venda ambulante: por ano	Cr\$	10,00

ISENTOS: os veículos de tração animal pertencentes a produtores rurais e desde que destinados aos próprios serviços destes; e os veículos em trânsito, devidamente licenciados por outros municípios.

5. licença para execução de obras:		
a) de muro	Cr\$	10,00
b) p/construção de prédio	Cr\$	10,00
c) p/reforma ou ampliação de prédio	Cr\$	10,00

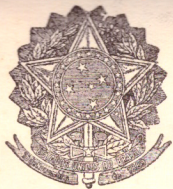
ISENTOS: limpeza e pintura; construção de calçada ou passeio público; construção de barracões provisórios p/guarda de materiais a serem empregados em obras já licenciadas.

6. p/arrendamento e loteamento de terrenos, conforme planta previamente aprovada, descontados os logradouros públicos decorrentes: por metro quadrado	Cr\$	0,25
---	------	------

7. p/publicidade mediante:		
a) alto falante, rádio, vitrola e congêneres, no interior de estabelecimentos: por ano	Cr\$	30,00
b) alto-falante externo, fixo ou ambulante: por ano	Cr\$	10,00
c) anúncio ou propaganda sob forma de cartaz, tabuleta, letreiro, quadro, placa, painel, etc.: por ano	Cr\$	10,00

ISENTOS: indicações de sítios, granjas ou fazendas; propaganda de fins patrióticos, religiosos, filantrópicos e eleitorais; denominações de estabelecimentos, apostas nas paredes externas dos mesmos; volantes de distribuição interna; anúncios inseridos em jornais, revistas, catálogos ou transmitidos em estações de rádio-difusão e serviços de alto-falantes.

8. p/ocupação eventual de logradouro públicos:		
a) p/metro quadrado e p/dia	Cr\$	0,25



9. p/abate de gado no matadouros		
a) para açougues: por mês	Cr\$	50,00
II - p/utilização de serviços públicos		
1. Expediente administrativo		
a) certidão de qualquer natureza, primeira lauda até 33 linhas	Cr\$	5,00
b) laudas subsequentes	Cr\$	2,00
c) busca, por ano	Cr\$	2,00
d) petição, recurso ou memorial p/lauda até 33 linhas	Cr\$	5,00
e) idem p/laudas subsequentes da 1ª	Cr\$	2,00
f) termos em registro de qualquer natureza ou lavratura em livro, p/página ou fração	Cr\$	5,00
g) averbação transferência qualquer natureza	Cr\$	10,00
h) aprovação planta construção p/m2.	Cr\$	0,10
i) fornecimento de planta popular, tipo A	Cr\$	10,00
j) idem, idem, idem tipo B	Cr\$	20,00
l) idem, idem, idem tipo C	Cr\$	30,00
m) guia, qualquer natureza, cada	Cr\$	1,00
2. Coleta remoção de lixo, annualment-:		
a) de residência e escritórios: por ano	Cr\$	5,00
b) de loja comercial: por ano	Cr\$	8,00
c) de estabelecimento industrial: por ano	Cr\$	10,00
d) de oficina mecânicas: por ano	Cr\$	10,00
3. Serviços diversos:		
a) numeração de prédio, por placa	Cr\$	5,00
b) apreensão de bens e a/depositos:		
móveis: por dia	Cr\$	1,00
somoventes: por cabeça e por dia	Cr\$	5,00
Conitório:		
infiluação de adulto, cova rasa 5 anos	Cr\$	20,00
idem de infante p/3 anos, cova rasa	Cr\$	10,00
idem em carneiro p/adulto p/5 anos	Cr\$	30,00
idem, idem p/infante p/3 anos	Cr\$	15,00
prorrogação de prazo p/5 anos	Cr\$	15,00
PERPETUIDADE:		
p/sepultura rasa, adulto	Cr\$	300,00
p/sepultura rasa, infante	Cr\$	250,00
p/jasigo	Cr\$	500,00
EXUMACÃO:		
antes de vencido o prazo	Cr\$	30,00
após vencido o prazo	Cr\$	20,00
ossário, por ano	Cr\$	30,00
DIVERSOS:		
p/abertura de sepultura, carneiro, jasigo ou mausoléu	Cr\$	20,00
p/entrada de ossada no conitório	Cr\$	20,00
p/retirada de ossada do conitório	Cr\$	20,00
p/ empacamento e/fornecimento de placa	Cr\$	10,00
III - p/utilização em potencial de serviços:		
Educação e saúde: por ano	Cr\$	3,00